



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 6.173, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta procedimentos para a elaboração de Estudos Técnicos Ambientais e instrução de processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) em áreas ambientalmente sensíveis do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de proteger os mananciais e Unidades de Conservação previstos na Legislação Municipal, Estadual e Federal, bem como:

CONSIDERANDO a APA (Área de Proteção Ambiental) dos Rios Ligeirinho e Leãozinho, estabelecida pela Lei Complementar Municipal n.º 010, de 02/12/2019;

CONSIDERANDO a APA (Área de Proteção Ambiental) do Rio Suzana, estabelecida pela Lei Complementar Municipal n.º 010, de 02/12/2019;

CONSIDERANDO o Parque Natural Municipal Longines Malinowski, Unidade de Conservação criado pela Lei Municipal n.º 3.110, de 30/11/1998 (alteração feita no ano de 2006);

CONSIDERANDO o Horto Florestal Municipal de Erechim, enquanto Unidade de conservação declarada pela Lei Estadual n.º 12.074, de 23/04/2004, alterada pela Lei Estadual n.º 13.544, de 29/11/2010;

CONSIDERANDO a preservação e proteção descritas pela Lei Municipal n.º 3.285, de 16/06/2000, para todos os mananciais de Erechim, Rio Ligeirinho, Rio Leãozinho, Rio do Campo, Rio Dourado, Rio Suzana e outros, seus afluentes que abastecem ou vierem a abastecer de água a população urbana e rural, desde suas nascentes até a represa de captação da CORSAN;

CONSIDERANDO a região de inserção das sub-bacias do arroio Tigre e do Rio Campo e a preocupação com a segurança hídrica, agravada pelas condições climáticas extremas em curso;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal tem a premissa de garantir a qualidade do recurso hídrico para abastecimento de água da população de Erechim, incluindo abastecimento através de poços e demais sistemas que venham a se somar neste intento;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), define e regulamenta os corredores ecológicos como

faixas de ecossistemas que conectam unidades de conservação, garantindo e facilitando o fluxo gênico, a movimentação da biota e a recolonização de áreas degradadas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.465, de 11/07/2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana, e a obrigatoriedade de Estudo Técnico Ambiental, o qual comprove que as intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

CONSIDERANDO o expressivo número de processos requerendo Regularização Fundiária em zona rural do Município de Erechim, há necessidade de regramento a fim de impedir possível dano à legislação municipal vigente (Lei Complementar n.º 011, de 02/12/2019 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Erechim, e Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências);

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os critérios técnicos para os projetos de REURB localizados, total ou parcialmente, em Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de risco, áreas de proteção de mananciais ou situadas em raio de influência de Unidades de Conservação.

Art. 2.º A apresentação de Estudo Técnico Ambiental é obrigatório para todos os processos de regularização fundiária, inclusive aqueles situados em zona rural, que incidam em áreas de preservação ou que estejam localizadas no raio de até 3 (três) quilômetros das Unidades de Conservação do Município.

Art. 3.º Todos os estudos técnicos, devem comprovar que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais, em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção de medidas preconizadas, seguindo o cronograma específico para execução.

Parágrafo único. As medidas e o cronograma contidos no Estudo Técnico Ambiental vinculam os beneficiários, os legitimados e o proprietário tabular que deu início/efetuiu o loteamento clandestino, os quais respondem solidariamente pela sua execução.

Art. 4.º O Estudo Técnico Ambiental deve ser elaborado por profissional habilitado, demonstrando a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – A caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área total e individualmente, lote a lote;

II – A identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área total e individualmente, lote a lote;

III – A especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico, implantados, outros serviços e equipamentos públicos total e individualmente, lote a lote;

IV – A identificação das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – A especificação da ocupação consolidada existente na área total e individualmente, lote a lote, nomeando e situando quais estruturas estão construídas;

VI – A identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamentos, queda e rolamento de blocos, corrida de lema e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – A indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e descrição não passíveis de regularização;

VIII – A avaliação dos riscos ambientais totais da área e individualmente, lote a lote;

IX – A comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;

X – O Estudo Técnico Ambiental deve seguir, preferencialmente, o modelo em anexo a esse Decreto, sendo que as remissivas deverão ser complementares às entregas anteriores.

Art. 5.º Nas áreas de APP desocupadas, se, vegetação nativa e adjacentes aos projetos de REURB, deverá ser priorizada a implantação de corredores ecológicos, contemplando a metragem de APP descrita no Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) como forma de proteção e interligação, permitindo a livre circulação das espécies da biodiversidade.

Art. 6.º Quando o núcleo do projeto de Regularização Fundiária situar-se na zona rural, parcialmente ou integralmente no raio de 3 (três) quilômetros das Unidades de Conservação anexo ao

Estudo Técnico Ambiental, é obrigatória a apresentação do CAR (Cadastro Ambiental Rural) referentes a todas as matrículas envolvidas.

Art. 7.º Para fins de regularidade ambiental, o Estudo Técnico Ambiental deve apresentar como proposta de recuperação ambiental, alternativamente:

I – Medidas Mitigadoras: Recuperação das áreas degradadas no próprio núcleo, através de cronograma específico, contemplando a metragem de APP descrita no Código Florestal, sendo que este item deve contemplar o plantio de vegetação nativa e /ou outras técnicas de restauração da vegetação, e implantação de saneamento para reduzir o impacto no corpo hídrico.

II – Medidas de Compensação: Compreende a compensação ambiental citada pela Lei n.º 13.465/2017, envolvendo a doação de outras áreas ou recuperação de áreas ou recuperação de áreas de APP em outros locais de interesse público, devendo ser registradas na matrícula da área proposta.

Art. 8.º As áreas de recuperação ambiental dentro dos núcleos a serem regularizados, não podem ser utilizadas, posteriormente, para outros fins, sem os devidos ritos licenciatórios, conforme legislações ambientais municipais, estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. Mediante solicitação, pode ser requerida a averbação da Reserva Legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural) via sistema SOL (Sistema Online de Licenciamento Ambiental) ou outro que venha substituí-lo.

Art. 9.º É permitida a inclusão de medidas educativas junto ao cronograma de execução, contemplando o próprio núcleo ou a comunidade rural no qual está inserido.

Art. 10. O Estudo Técnico Ambiental deverá contemplar as diretrizes mínimas para a implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, sem prejudicar a coletividade, seja o próprio núcleo, suas confrontações ou o abastecimento público municipal.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos processos administrativos em trâmite, podendo ser aplicada para núcleos situados fora da área de abrangência das Unidades de Conservação que reguladas.

Parágrafo único. A Comissão deverá notificar os interessados nos processos pendentes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequem seus estudos técnicos e documentos aos

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

parâmetros aqui estabelecidos, sob pena de indeferimento do pedido por insuficiência de instrução técnica.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 28 de maio de 2026.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Aline da Costa
Secretária Municipal de Administração